**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1971762 - SP (2021/0355670-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADALBERTO CALIL - SP036250 |
| | | LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo e condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transito em julgado com base no art. 170-A do CTN. Na sentença concedeu a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para restringir aconcessão da ordem à compensação do indébito fiscal.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Documento eletrônico VDA36344993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:06:35
Código de Controle do Documento: 5e6ff24d-5fa3-4a36-b964-9bbf49dead58

III - Esta Corte já decidiu que, no tocante à compensação de ofício, não há vedação a que ela se dê entre tributos em geral e as contribuições previdenciárias. Ver: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.768.371/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 19/4/2021)

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de compensação de ofício entre indébitos tributários e débitos previdenciários.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA36344993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:06:35**
**Código de Controle do Documento: 5e6ff24d-5fa3-4a36-b964-9bbf49dead58**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1971762 - SP (2021/0355670-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADALBERTO CALIL - SP036250 |
| | | LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo e condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transito em julgado com base no art. 170-A do CTN. Na sentença concedeu a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para restringir aconcessão da ordem à compensação do indébito fiscal.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Documento eletrônico VDA35954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:21
Código de Controle do Documento: 1043846f-01ae-4d11-bcd7-b25c207145f5

III - Esta Corte já decidiu que, no tocante à compensação de ofício, não há vedação a que ela se dê entre tributos em geral e as contribuições previdenciárias. Ver: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.768.371/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 19/4/2021)

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de compensação de ofício entre indébitos tributários e débitos previdenciários.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.
>
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
>
> 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
>
> 3. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
>
> 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.
>
> 5. Nesse ponto, cumpre anotar que a inicial do mandado de segurança apontou como pedido a compensação do indébito fiscal. No entanto, a sentença determinou genericamente que a União restituísse "os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transito em julgado com base no art. 170-A do CTN." Assim, caso seja entendida a restituição como repetição por meio de precatório, a solução não se ajusta ao rito próprio do mandado de segurança, pois eventual apuração do valor a ser "repetido" poderia gerar necessidade de dilação probatória, intervenção da contadoria judicial, sem mencionar a oposição de embargos pelo devedor. Da mesma forma, no caso de restituição administrativa por via do mandado de segurança, haveria violação do art.100, do Constituição Federal, que prevê a expedição de precatório em caso de condenação a pagamentos devidos pela Fazenda Pública.
>
> 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente foi ajuizado. mandamus.
>
> 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação

**Documento eletrônico VDA35954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:21**
**Código de Controle do Documento: 1043846f-01ae-4d11-bcd7-b25c207145f5**

dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

11. Remessa necessária parcialmente provida e apelação da União desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, tão-somente para reconhecer a possibilidade de compensação de ofício entre indébitos tributários e débitos previdenciários."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em suma: até o advento da Lei 13.670/2018, tendo crédito fazendário, poderia o contribuinte compensar com um débito também fazendário (via Declaração de Compensação -DCOMP), ou pedir restituição. Já no caso de crédito previdenciário, a forma de reavê-lo era a compensação (Via Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social –GFIP), ou mediante pedido de restituição.

[...]

A mudança operacional ocorreu a partir da entrada em vigor do art. 8º da Lei 13.670/2018, que inseriu o art. 26-A, na Lei 11.457/2007, e retirou PARCIALMENTE o impedimento da compensação cruzada; restando permitida a compensação entre tributos federais e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, DESDE QUE os débitos e créditos fossem apurados em períodos posteriores ao início de utilização, pelo contribuinte, do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, também denominado de e-Social

[...]

Nessa medida, a antecedência da operacionalização do eSocial ao período de apuração do crédito –com a conversação das plataformas da GFIP e da DCTF–é uma condição necessária sem a qual não se opera a compensação tributária cruzada.

Admitir a compensação relativa a período anterior à utilização do eSocial resulta em patente lesão ao erário público, seja porque representa um custo alto para sua implementação, seja porque há IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA EM VERIFICAR OS SUPOSTOS CRÉDITOS APONTADOS PELO CONTRIBUINTE.

[...]

Já a decisão judicial, quando reconhece que houve um pagamento a maior feito pelo contribuinte em data passada, está atingindo (reduzindo ou extinguindo) o crédito fazendário que nasceu em virtude de um fato gerador ocorrido, obviamente, em momento pretérito; cujo período de apuração encontra-se encerrado.

[...]

Logo, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado só é compensável com débitos previdenciários, segundo os termos da Lei 11.457/2007, se o período de apuração ao qual se refere esse crédito é posterior à utilização do Sistema de

**Documento eletrônico VDA35954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:21**
**Código de Controle do Documento: 1043846f-01ae-4d11-bcd7-b25c207145f5**

Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas(eSocial) pelo contribuinte.

[...]

Por isso, diferente do direito à repetição de indébito –que surge sempre que se verifica o pagamento em excesso (art. 165 do CTN)-não há direito subjetivo a impor a pretensão de compensação de créditos com dívidas tributárias administradas pela Receita Federal.

O direito à compensação surge apenas quando são preenchidos integramente os requisitos especiais impostos pela lei que a autoriza.

[...]

A vedação à compensação cruzada imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 sempre foi referendada pelos tribunais pátrios. Desse modo, a inovação trazida pela Lei 13.670/2018, que permitiu a compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela SRF, desde que observadas as condições necessárias (prestação de informações digital e unificada), não representou a quebra de qualquer expectativa legítima dos contribuintes.

A propósito, traz-se à colação a jurisprudência do STJ, que assenta a plena validade da restrição imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, antes de sua parcial revogação pela Lei 13.670/2018, independentemente do regime de tributação do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

**Documento eletrônico VDA35954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:21**
**Código de Controle do Documento: 1043846f-01ae-4d11-bcd7-b25c207145f5**

3/4/2014.)

Esta Corte já decidiu que, no tocante à compensação de ofício, não há vedação a que ela se dê entre tributos em geral e as contribuições previdenciárias.

Ver:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI 2.287/86, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.196/2005. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, EM FACE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando obstar a compensação de ofício de créditos de IPI e de COFINS com débitos previdenciários. O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem, por sua vez, dando parcial provimento à Apelação, reformou a sentença, para afastar a compensação de ofício. Neste Tribunal, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, assentando a possibilidade de compensação de ofício, na espécie.
>
> III. No âmbito federal, a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, ocorre por iniciativa da Administração ou do contribuinte. A compensação por iniciativa do contribuinte encontra-se regrada sobretudo no art. 74 da Lei 9.430/96, que estabelece as diretrizes gerais para compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos também administrados pelo órgão. Já a compensação de ofício encontra fundamento principalmente no art. 7º do Decreto 2.287/86, devendo ser realizada obrigatoriamente pela Administração Tributária, sempre que esta verificar, anteriormente à restituição ou ressarcimento de tributos, que o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. Aliás, a propósito da compensação de ofício, cumpre registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou tese no sentido de que, "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011).
>
> IV. Não se pode, portanto, confundir as modalidades de compensação do crédito tributário, no âmbito federal. Na compensação por iniciativa do contribuinte, até o advento da Lei 13.670/2018, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 vedava a compensação entre tributos em geral e contribuições previdenciárias, daí por que esta Segunda Turma firmou a ótica de ser "impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.4.2014)" (STJ, REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).
>
> V. O regramento da compensação de ofício, por outro lado, não impede a compensação entre créditos tributários em geral com débitos previdenciários. Pelo contrário, o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, autoriza expressamente a compensação de ofício, na espécie.
>
> VI. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser admissível a compensação de ofício até mesmo com débitos de natureza não tributária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.231.846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no REsp 1.437.676/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no Ag 1.382.866/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.257.042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

**Documento eletrônico VDA35954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:21**
**Código de Controle do Documento: 1043846f-01ae-4d11-bcd7-b25c207145f5**

SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011. Se é admitida a compensação de ofício até mesmo com débitos não tributários, com mais razão é de se admiti-la, em relação a débitos previdenciários.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.768.371/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de compensação de ofício entre indébitos tributários e débitos previdenciários.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35954499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:34:21**
**Código de Controle do Documento: 1043846f-01ae-4d11-bcd7-b25c207145f5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.971.762 / SP**

Número Registro: 2021/0355670-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004757420174036103

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADALBERTO CALIL - SP036250 |
| | | LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADALBERTO CALIL - SP036250 |
| | | LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

**Documento eletrônico VDA36328525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:37**
**Código de Controle do Documento: 263aa9e9-69af-44ee-a60c-175ff990dfd0**